



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-PI Nº 025/2019

NATUREZA: ESTÁGIO SUPERVISIONADO DO GRADUANDO DE ENFERMAGEM

CONSELHEIRA RELATORA: ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES

Participação de Enfermeiros Residentes da Universidade Federal do Piauí – UFPI, campus Parnaíba como colaboradores durante os estágios dos graduandos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, campus Parnaíba realizados na Estratégia Saúde da Família – ESF no município de Parnaíba.

I – DO FATO

A solicitação do Parecer Técnico foi encaminhado pela Enfermeira Coordenadora do Curso de Enfermagem, campus de Parnaíba – UESPI, Tatiana Araújo Maranhão, no dia 10 de junho de 2019, em virtude da possibilidade de convênio com a instituição UFPI – Parnaíba, que possui Residência em Enfermagem, mas não possui professores para ministrar o curso, por outro lado, a UESPI Parnaíba dispõe do curso de Enfermagem, contudo com falta de recursos para contratação de professores para supervisionar os estágios.

O convênio dar-se-ia da seguinte forma: A UESPI cederia os professores para ministrarem aulas teóricas específicas da área para os residentes enfermeiros da UFPI e em contrapartida, estes atuariam como colaboradores das atividades práticas dos graduandos da UESPI realizadas na Estratégia Saúde da Família – ESF no município de Parnaíba.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Para pronunciamento sobre o parecer técnico a respeito do proposto nos fatos citados, convém observar o disposto na LEI Nº 11.788/ 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dar outras providências, que, entre outras, **prevê a existência de convênios entre instituições formadoras** e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas;

CONSIDERANDO o Cap. I, Art. 3º, Inciso III, Parágrafo 1º da Lei acima: O estágio como ato educativo supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do Art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final;

E ainda:

CONSIDERANDO o Artigo 2º da Resolução Cofen 441 de 2013, revogado apenas o inciso II do artigo 1º pela Resolução Cofen nº 539/2017: “As atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem são de competência do Enfermeiro Docente”;

CONSIDERANDO o Artigo 3º da Resolução Cofen 441 de 2013, revogado apenas o inciso II do artigo 1º pela Resolução Cofen nº 539/2017: “ O Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente;

CONSIDERANDO que a LEI Nº 11.788/ 2008 **prevê a existência de convênios entre instituições formadoras;**

CONSIDERANDO a dificuldade de contratação de professores para acompanhar os estágios supervisionados ofertados no plano de curso de Enfermagem da UESPI, bem como a

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

UFPI não possuir professores especializados para garantir a continuidade da Residência em Enfermagem ofertada pela Instituição;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Residente, De acordo com o Anteprojeto de Lei n.º 5.905/73, tem o acesso a um conjunto de atividades/ações que articulem os conhecimentos referentes à pesquisa, à assistência, à extensão e ao ensino de enfermagem, qualificando-o como profissional crítico e inserido no debate sobre o desenvolvimento técnico-científico. Desta forma, sendo apto a supervisionar graduandos na atenção básica;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Residente já é Profissional registrado no Coren e portanto habilitado a supervisionar graduandos em estágios;

CONSIDERANDO que o convênio em tela beneficiaria ambas instituições e o bem maior que é a coletividade, posto que seriam inclusos no mercado de trabalho mais profissionais capacitados, seja na graduação, seja na condição aprimorada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por entender que um bem maior está sendo discutido que é o direito social a educação, garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo Art. 6º, **as instituições de ensino superior em questão podem, a seu critério, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado**, firmar convênio, devendo ser observadas todas as peculiaridades do convênio, sobretudo no que tange as especificidades do papel do Enfermeiro Residente como colaborador durante os estágios supervisionados, ficando claro o

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

não vínculo empregatício, não firindo as Diretrizes Curriculares Nacionais da Residência e que no projeto Pedagógico do curso haja previsão de tais atribuições ao Residente devendo sua presença ser contínua, além do professor supervisor se fazer presente em visitas regularizadas, bem como, o documento estabelecer critérios de seleção para os Enfermeiros Residentes que se mostrem aptos para desenvolverem o papel de colaborador durante os estágios da forma mais segura possível, comprovando habilidades necessárias para um desempenho competente, devendo o Residente está inscrito regularmente no Conselho. Salienta-se a importância de ambas as instituições comunicarem formalmente à Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde – COREMU, vinculada ao MEC.

Este é o Parecer

Teresina, 20 de agosto de 2019

Elisângela Lemos Varonil Nunes
ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES
CONSELHEIRA PARECERISTA
COREN-PI nº 129.461-ENF

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 5372 ROP

Data: 26 / 08 / 19

Emqp.
Presidente

REFERÊNCIAS

ANTEPROJETO DE LEI N.º 5.905 DE 1973

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI N.º 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 441/2013.

RESOLUÇÃO COFEN N.º 539/2017.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

